



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
GABINETE DA PREFEITA

DESPACHO PARA DECISÃO FINAL DE FASE RECURSAL

PROCESSO Nº 202307190009 – PE SRP/CPL/PMM.

MODALIDADE/PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA DA PREFEITURA DE MOJU/PA.

RECORRENTE: SEBASTIÃO Q. FERREIRA – EPP, CNPJ nº 07.137.759/0001-60

Consoante aos termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Moju (PA), 12 de Setembro de 2023.

MARIA NILMA
SILVA DE
LIMA:249515362
34

Assinado de forma
digital por MARIA
NILMA SILVA DE
LIMA:24951536234

MARIA NILMA SILVA DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria jurídica - PROJUR.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Recurso Administrativo em Procedimento Licitatório.

Interessado: Leonardo Figueiredo de Aviz – Presidente/PMM.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202307190009 – PE SRP/CPL/PMM. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA DA PREFEITURA DE MOJU/PA.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de pedido de exame e parecer da regularidade de análise recursal e decisão proferida pelo Pregoeiro, em procedimento licitatório citado ao norte.

A empresa **SEBASTIÃO Q. FERREIRA EPP** interpôs recurso em relação a sua inabilitação no referido certame.

Nas ponderações o representante da empresa **SEBASTIÃO Q. FERREIRA EPP**, relata que foi inabilitada por não ter apresentado Declaração de idoneidade, em razão do documento não ter sido fornecido pelo setor de compras do município de Moju (Pa) conforme dispõe o edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Em síntese, aduz que a Declaração de Idoneidade não é documento exigível pela legislação em vigor, bem como a ausência de apresentação não é argumento suficiente para a inabilitação do licitante.

Alega que a lei admite a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ao final, pediu o provimento do recurso e a sua habilitação.

O pregoeiro municipal, ao analisar as razões do recurso decidiu pelo provimento parcial do recurso uma vez que a Declaração de Idoneidade não foi encaminhada pelo Setor de Compras Municipal, porém, manteve a licitante **DESCCLASSIFICADA** pelo equívoco na apresentação da Planilha de Composição de Preços.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II – PARECER JURÍDICO:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa PROJUR, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 é possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas.

De fato, ao se observar os argumentos trazidos pela recorrente a luz do que consta o Edital convocatório e a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) há de se considerar que assiste razão **parcial** a recorrente, senão vejamos.

Noto, de logo, que a empresa recorrente não apresentou a certidão de idoneidade contida no instrumento convocatório, bem como houve equívoco na apresentação da Planilha de Composição de Preços, motivos suficientes para a inabilitação da empresa recorrente, o que não configura mero formalismo.

Entretanto, observei que a empresa solicitou o documento em tempo hábil ao setor de compras, que se manteve inerte, por esta razão o Pregoeiro decidiu por se abster em exigir esse documento da empresa recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Observei que a empresa recorrente foi inabilitada por 02 (dois) motivos, sendo o primeiro o equívoco na apresentação da Planilha de Composição de Preços e o segundo a ausência da apresentação da Declaração de inidoneidade.

Logo, apesar do pregoeiro decidir por não exigir a apresentação da declaração de inidoneidade pelos motivos citados ao norte, o primeiro motivo da desclassificação da empresa recorrente permanece.

Importante destacar, que a empresa recorrente permaneceu inerte e nada alegou em relação ao erro na apresentação da Planilha de Composição de Preços, logo, em relação a esse motivo a sua desclassificação deve ser mantida.

Por estes motivos, a decisão que ora se analisa respeita o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que sendo o edital a "normativa" que rege e orienta a realização do processo de licitação, este é o instrumento que estabelece as regras a serem observadas pelos licitantes e pela Administração Pública.

Vejamos precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório** e o do **julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 483/2005 Primeira Câmara – TCU).

"Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial **da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e **impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado**, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...)." (Acórdão 369/2005 Plenário - TCU).

A Corte Federal de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. **Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova**, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Da leitura das jurisprudências citadas acima, ficou delimitado, a necessidade de Administração Pública contratante e os licitantes observarem e obedecerem às exigências previstas no edital convocatório, a fim de gerar segurança jurídica, sob pena desrespeitar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, o que de fato aconteceu.

Diante do exposto, resta cristalino que se o pregoeiro agiu conforme estabelece o instrumento convocatório, bem como o princípio da igualdade entre os participantes do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se a regularidade – jurídico formal do procedimento adotado do pregoeiro quanto da análise, fundamentada, do recurso interposto pela empresa **SEBASTIÃO Q. FERREIRA EPP**, razão pela qual **OPINO** pela **MANUTENÇÃO** da decisão do Pregoeiro em **CONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO** para dispensar a exigência à referida declaração, tendo em vista o não encaminhamento do Setor de Compras Municipal, porém manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrente pelo equívoco na apresentação da Planilha de Composição de Preços.

Ato contínuo, conforme determinação legal (§4º, art.109, lei 8.666/93) solicito que a referida decisão do Presidente seja submetida a autoridade superior para avaliação e apreciação.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju/PA, 12 de setembro de 2023.

GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

Assinado de forma digital por
GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

GABRIEL PEREIRA LIRA

Procurador Geral do Município de Moju – Pa.
Decreto nº 053/2018.
OAB/PA Nº 17.448



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO 015/2023 – CPL/PMM

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202307190009 – PE SRP/CPL/PMM

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA DA PREFEITURA DE MOJU/PA.

SOLICITANTE: SEBASTIÃO Q. FERREIRA – EPP, CNPJ nº 07.137.759/0001-60

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso. Nessa esteira, edital convocatório no item 12 dispõe que:

Item 12.2.3 “Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, **pelo sistema eletrônico**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”

Contudo, o pregoeiro no dia 31/08/2023 concedeu o prazo previsto para a apresentação das razões da recorrente, sendo até o dia 05/09/2023 as 18:00 horas (registrado em ata).

Deste modo, o pregoeiro recebe no dia 05/09/2023 as 13:30 horas, preenchendo os requisitos de admissibilidade do recurso, por tais razões, **RECONHEÇO O PRESENTE RECURSO**.

SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese a recorrente diz que houve ilegalidade na sua exclusão do certame pelos seguintes motivos:

Inerte por parte do Setor de Compras Municipal quanto à expedição da Declaração de Idoneidade, o que teria culminado em sua eliminação do certame.

Por fim, a recorrente pleiteia sua inserção no processo licitatório e abstenção da exigência da declaração de idoneidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ANÁLISE

Iniciamos evidenciando que o real motivo da **DESCCLASSIFICAÇÃO** da ora recorrente se deu pelo não cumprimento de forma correta à apresentação da Planilha de Composição de Preços, pois fica demonstrado que o cálculo que representa a sua composição fora feito de forma equivocada, onde DESPESAS ADMINISTRATIVAS + FRETE representam um percentual de 10%, assim como apresenta seu IMPOSTO em um percentual também de 10%. Ocorre que os cálculos relacionados aos percentuais não correspondem aos valores apresentados. Além de que o cálculo exibido na composição se faz em cima do VALOR DE COMPRA do produto, incorrendo em erro grave, pois a composição deverá ser feita em cima do PREÇO DE VENDA.

Quanto a declaração de idoneidade, o pregoeiro evidenciou o não cumprimento pela não apresentação da referida declaração. Porém, ao avaliar o caso em questão, o pregoeiro se absteve da exigência à referida declaração, tendo em vista o não encaminhamento do Setor de Compras Municipal.

Dessa forma, vemos que o pregoeiro obedeceu estritamente às normas regidas pelo instrumento convocatório

Vejamos, o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente aquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

CONCLUSÃO

Após análise das argumentações apresentadas, manifesto o **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, uma vez que a Declaração de Idoneidade não foi encaminhada pelo Setor de Compras Municipal, porém, mantenho a licitante **DESCCLASSIFICADA** pelo equívoco na apresentação da Planilha de Composição de Preços.

Submeto a avaliação jurídica e autoridade superior.

Moju – Pa, 11 de Setembro de 2023.

LEONARDO
FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275

LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ
Pregoeiro – CPL
Port. 019/2022 – GP/PMM